



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 FORUM DE JUSTIÇA MINISTRO HENOCH REIS
 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Decisão

Processo nº **0610937-78.2013.8.04.0001**

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerida: Centrad - Centro de Tratamento em Adicções, Álcool e Drogas

Vistos, etc...

O **Ministério Público do Estado do Amazonas** propôs a presente Ação Civil Pública c/c Execução de Termo de Ajustamento de Conduta com pedido de liminar em face da **Centrad - Centro de Tratamento em Adicções, Álcool e Drogas**.

Alega em síntese que a instituição Requerida vem sendo investigada pela 52ª PRODECON desde o ano de 2010, quando foi instaurado o Inquérito Civil nº 040.2010 com o objetivo de verificar se os serviços prestados se encontravam de acordo com as normas pertinentes à atividade.

Relata ainda, que nos cadernos do Inquérito Civil nº 7121/2012 foram carreados diversos procedimentos investigatórios oriundos de outras promotorias de justiça que indicam contra o Requerido um extenso histórico de irregularidades, entre as quais destacam-se o consumo de drogas nas suas dependências, agressões contra internos, a absoluta inadequação das dependências físicas, além da falta de profissionais habilitados.

Informa que a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS, emitiu relatório de inspeção técnica realizada em 28/04/2009, na qual concluiu que o CENTRAD não cumpre a legislação sanitária vigente, bem como, em uma reinspeção realizada em 18/05/2010, foi detectada a permanência das irregularidades e concluiu que o estabelecimento não apresenta condições sanitárias para funcionamento satisfatório e estabeleceu que o mesmo deveria efetuar adequações necessárias e pertinentes e deveria apresentar cronograma para a correção das inconformidades encontradas, o que não foi cumprido.

Assevera que o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas-CONEN, também emitiu laudo no qual conclui que o Requerido não oferece tratamento adequado aos internos, conforme o regulamento técnico para funcionamento das comunidades terapêuticas no que se refere a serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA MINISTRO HENOCH REIS
16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

segundo a Resolução nº 101, de 30 de maio de 2001 da ANVISA.

Ressalta que diante das irregularidades amplamente verificadas e tendo por objetivo reconhecer e proteger os pacientes cujas graves condições de saúde demandam o tratamento especializado, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta, no entanto as obrigações assumidas foram descumpridas pelo Requerido.

Decisão de fls. 1308, reservando ao exame do pedido liminar e determinado a citação do Requerido.

O Requerido, devidamente citado para contestar, não o fez, conforme certidão de fls. 1315.

É o relatório.

Decido.

O pedido de antecipação de tutela é previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, em inovação trazida com a Lei n.º 8.952, de 13.12.94 .

No exame da documentação acostada ao pedido vislumbra-se a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da prestação jurisdicional antecipada.

O “*fumus boni iuris*” encontra-se consubstanciado no agravamento das irregularidades sanitárias no estabelecimento Requerido em decorrência da desídia dos proprietários ao cumprimento de medidas capazes de sanar as irregularidades sanitárias apontadas pela Vigilância Sanitária, deixando referido estabelecimento se deteriorando cada vez mais, conforme se corrobora nos Relatórios de Inspeções expedidos pela Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas e pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas-CONEN. Frise-se a farta documentação apresentada nos autos pelo Autor dando conta da situação irregular em que se encontra o Requerido. Demais disto, não custa rememorar que o próprio Requerido, em oportunidade para produzir sua defesa ante o alegado, quedou-se inerte.

Por conseguinte, o “*periculum in mora*” resta sobejamente demonstrado, pois trata-se de pedido que merece pronto exame, e, a ausência de providências poderiam vir a resultar em risco à saúde física e psíquica dos eventuais pacientes daquele estabelecimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 FORUM DE JUSTIÇA MINISTRO HENOCH REIS
 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar ao estabelecimento Requerido:

1. Que suspenda suas atividades, ainda que de forma gratuita, no local situado a rua Misushiro, n° 653, no bairro parque 10 de Novembro, Manaus-AM, ou em outro imóvel que venha a possuir ou locar, em seu nome ou em nome de terceiros, até que apresente o "Habite-se" concedido regularmente pelo Município de Manaus e a Declaração do CONEN informando sua integral adequação à legislação vigente, em especial a RDC ANVISA n.º 029/2011;
2. Que encaminhe os pacientes e respectivos registros de tratamento e prontuários médicos à Secretaria Estadual de Assistência Social- SEAS, a fim de que recebam o devido atendimento e encaminhamento para outras instituições afim cuja atividade esteja regular, tudo para garantir que prossigam os seus transtornos;

Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no limite de 60 dias multa por descumprimento da obrigação constante do item 1 desta decisão.

Declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Sem custas ante o permissivo legal.

Expeça-se Mandado para cumprimento da medida.

Após o cumprimento da medida, voltem-me conclusos.

Manaus, 03 de fevereiro de 2015.

Abraham Peixoto Campos Filho
 Juiz de Direito